

23
/

Processo 2022/10744

22) A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Trata-se de solicitação de orientação jurídica oriunda da Secretaria Municipal de Saúde no tocante ao *“fornecimento de dados pessoais e demais informações de pacientes assistidos na rede municipal de saúde, requeridos constantemente por diversos entes, órgãos e departamentos públicos em atenção às disposições da Lei Geral de proteção de Dados”*.

Ainda, postulam especificações acerca das informações que poderão ser fornecidas e para quais órgãos públicos e entidades serão enviados os dados, considerando que a SMS detém laudos médicos, relatórios de atendimento, prontuários, planos terapêuticos, avaliações psicossociais e relatórios sociais, inclusive de crianças e adolescentes.

Após o breve relatório em epígrafe, importante tecer algumas considerações:

De plano, convém salientar que a Lei Geral de Proteção de Dados disciplina a forma como as empresas e órgãos públicos deverão realizar o tratamento de dados de pessoas físicas tanto no meio digital quanto no convencional, sendo o tratamento de dados conceituado como qualquer atividade relativa à coleta, armazenamento, uso, classificação ou descarte de dados pessoais. Esta norma, portanto, tutela unicamente os dados relativos às pessoas.

Outrossim, diante deste novo marco regulatório, resta expressamente vedada, seja por parte das empresas privadas ou dos órgãos e entidades públicas, o tratamento de dados pessoais sem consentimento expresso dos titulares, exceto quando das situações tratadas na própria lei.

Importante mencionar que toda e qualquer informação relacionada a uma pessoa, identificada ou dotada de conteúdo “identificável”, é considerado um dado pessoal. Ademais, no que diz respeito ao dado pessoal, vislumbra-se uma categoria especial tutelada pela referida Lei e classificada como dados “sensíveis”, a qual contempla os registros de raça, opiniões políticas, crenças, condição de saúde e características genéticas, ou seja, são informações que representam um caráter pessoal e privado da intimidade do usuário.

Sobre o ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados, onde pode ser vislumbrado o conceito de dados sensíveis, objeto sob análise no expediente:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

Procuradoria Geral do Município - PGM

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;(...)**

E também as hipóteses taxativas onde a referida lei autoriza o tratamento dos dados pessoais sensíveis, *ipsi literis*:

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.”



24
/

Procuradoria Geral do Município - PGM

Pela leitura do dispositivo supracitado vê-se que são elencadas de maneira exaustiva, *numerus clausus*, as hipóteses onde o dado pessoal sensível, não consentido pelo titular, poderá ser tratado pelo ente público. Tal assertiva revela que a intenção do legislador reside, justamente, na necessidade de ser adotada maior cautela nestas situações, devendo preceder sempre, ao tratamento do dado sensível, uma análise pormenorizada do caso concreto e a permissão estrita prevista na Lei, visando observar e preservar os princípios e direitos dos titulares.

Ademais, a título de esclarecimento, tem-se que o consentimento do titular ou de seu responsável, mencionado pelo preceito normativo, deve ser fornecido pela pessoa de forma específica e destacada, contendo as finalidades determinadas para a utilização do dado sensível perquirido.

Já, quando não for apresentado o consentimento do titular do dado pessoal sensível ou de seu responsável legal, este somente será tratado (fornecido) pelo ente público nas situações onde for indispensável para: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; ao exercício regular de direitos; para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, tutela da saúde e para a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular.

Ademais, a LGPD ainda faz uma ressalva quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, *in verbis*:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

Procuradoria Geral do Município - PGM

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”

No que se refere ao questionamento da SMS, convém destacar que os documentos mencionados tais como laudos médicos, relatórios de atendimento, prontuários, planos terapêuticos, avaliações psicossociais e relatórios sociais, inclusive de crianças e adolescentes, são de fato, indubitavelmente, considerados dados pessoais sensíveis e merecem atenção especial quando solicitados, especialmente por terceiros sem consentimento do titular ou responsável, por se tratar de documentos essenciais à assistência à saúde, registros do paciente e informações sobre a história do mesmo.

Neste diapasão, cumpre considerar que, em que pese a vedação legal constante quanto ao tratamento dos dados pessoais sensíveis, a norma em comento permite que os entes públicos forneçam tais dados para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular, como destacado em epígrafe.

Logo, **cabe ao ente público, assim como ao responsável pelo tratamento e fornecimento dos dados, uma análise pormenorizada da necessidade e adequação legal da solicitação**, sobretudo quando não existir autorização do titular ou responsável, particularmente nas hipóteses de proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, que frequentemente será verificado, a fim de que sejam protegidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade dos pacientes, expressamente

previstos no artigo 17 da LGPD, que reforça o ditame expressamente previsto no artigo 5º da Carta Maior.

Frise-se que **a regra a ser adotada é o fornecimento de documentos considerados como dados pessoais sensíveis pela LGPD apenas nas situações onde há requerimento e consentimento expresso do titular dos dados ou de seu representante legal onde conste a finalidade da utilização** e tal regra é válida para todos os tipos de pedidos, seja Defensoria Pública, Ministério Público, Conselho Tutelar, Polícia Civil, dentre outros órgãos solicitantes.

O requerimento com o consentimento é a regra maior a ser observada em todos os casos e quando consentida pelo titular, mas solicitada por terceiro que não o representante estabelecido em lei (cônjuge, companheiro, ascendente, descendente) em determinados casos é necessário o instrumento de procuração com poderes específicos.

Entretanto, **demonstrado o legítimo interesse para o tratamento dos dados**, excepcionalmente, o consentimento e a solicitação do titular poderão ser superados, quando o **titular do dado pessoal sensível estiver incapaz de manifestar o interesse e quando o órgão público, como o Ministério Público, age na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, nas situações de vulnerabilidade de crianças, adolescentes, idosos, curatelados, deficientes, para tutela da saúde ou proteção da vida ou incolumidade física.

Vislumbra-se que a exceção retomada merece ser acuradamente analisada, já que, frisa-se novamente, ao tratar dados pessoais sensíveis, o Município deverá solicitar o consentimento do titular e a concordância do tratamento de seus dados e também a finalidade determinada.

Assim, para subsidiar a referida análise, quando se tratar de requerimento para fornecimento de dado pessoal sensível, onde, justificadamente, não conste a solicitação do próprio interessado ou seu representante legal, mas atuando em prol do titular dos dados para garantir a vida e a saúde, o órgão solicitante deve pormenorizar os motivos e objetivos buscados com o documento requerido e, quando possível, como via de regra, juntar à requisição a solicitação do titular ou responsável pelo dado sensível.

Aliás, em virtude de inúmeros questionamentos sobre o assunto, importante ressaltar que a cópia do prontuário, assim como dos demais documentos referentes à história clínica e relatório social de pacientes, mantém-se a orientação outrora exarada no sentido de que é permitida somente quando solicitada pelo próprio paciente (justificada e consentida) ou pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente falecido, além dos sucessores legítimos do paciente, mediante documento comprobatório do vínculo familiar e também consentida e justificada.

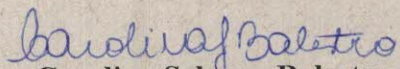


Procuradoria Geral do Município - PGM

Obviamente, que a exigência aqui traçada da solicitação e do consentimento não se aplica quando há determinação judicial ordenando a apresentação de determinado documento, mesmo aqueles considerados dados pessoais sensíveis, já que emanada por poder competente para tanto, deve ser cumprida sem questionamentos.

Este é o entendimento que elevo a Vossa consideração.

Passo Fundo, 19 de abril de 2022.


Carolina Scherer Balestro
Procuradora do Município
OAB/RS 70.800

De acordo

Adolfo de Freitas
OAB / RS 33931
Procurador Geral do Município

26
B



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Procuradoria Geral do Município - PGM

03) A Secretaria Municipal de Administração:

Em face do questionamento da titular da pasta da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, se fez necessário análise sobre a aplicação da Lei de Proteção Geral de Dados – LGPD, em face das inúmeras solicitações sobre informações pessoais, inclusive de menores e protegidos, por parte de outros órgãos.

Assim, passa o parecer retro ter caráter normativo vinculante para a Administração, pois consolida o entendimento jurídico acerca da questão tratada, servindo como balizador para todos os casos semelhantes.

Considerando as informações constantes no processo 2022/10744, remeta-se cópia do parecer e dessa manifestação para a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, Secretaria da Assistência Social – SEMCAS, Secretaria de Educação – SME, às Micro Regiões I e II do Conselho Tutelar e a Secretaria de Administração – SEAD.

Passo Fundo, 27 de abril de 2022.


Adolfo de Freitas
OAB / RS 33931
Procurador Geral do Município

04) A CAP SEM

Em Atençaõ ao Despacho nº 03;
PARA PROVISÓRIAS.

f3. 28/04/22

Fernando de O. Boeira
Secretário de Administração


Tribunal de Justiça
Câmara 3ª
Tribunal de Justiça